PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.510, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI Nº 1.392, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara Municipal de Santana, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Os anexos I e IV da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, passam a vigorar, respectivamente, conforme os anexos I, II desta Lei, em observância ao art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de maio de 2024.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 29 de abril de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/6EE4-A0E8-FAB1-9019 e informe o código 6EE4-A0E8-FAB1-9019

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DA LEI Nº 1.510, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

CARGOS E SALÁRIOS – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORÁRIOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ITEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO BASE
1	ADMINISTRADOR	2.140,00
2	AGENTE DE PORTARIA	1.412,00
3	ARQUITETO	2.140,00
4	ASSESSOR I	1.550,00
5	ASSESSOR II	2.280,00
6	ASSESSOR JURÍDICO	2.280,00
7	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.412,00
8	ASSISTENTE SOCIAL	2.140,00
9	AUXILIAR DE DISCIPLINA	1.412,00
10	AUXILIAR DE TRANSPORTE ESCOLAR	1.412,00
11	AUXILIAR DE APOIO ESCOLAR	1.412,00
12	CARPINTEIRO	1.550,00
13	CONSULTOR TÉCNICO	2.280,00
14	CONTADOR	2.280,00
15	CUIDADOR	1.412,00
16	ELETRICISTA	1.550,00
17	ENCANADOR	1.550,00
18	ENGENHEIRO	2.140,00
19	FISIOTERAPEUTA	2.140,00
20	FONOAUDIÓLOGO	2.140,00
21	INTÉRPRETE DE LIBRAS	1.605,00
22	MERENDEIRA	1.412,00
23	MONITOR	1.412,00
24	MONITOR MATERNAL	1.412,00
25	MONITOR TEMPO INTEGRAL	1.412,00
26	MOTORISTA	1.412,00
27	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	2.280,00
28	NUTRICIONISTA	2.140,00
29	OPERADOR DE ROÇADEIRA	1.412,00
30	PEDAGOGO	1.605,00
31	PEDREIRO	1.550,00
32	PINTOR	1.550,00
33	PROFESSOR HORISTA	100,00
34	PROFESSOR PEB I	1.550,00
35	PROFESSOR PEB II	1.605,00
36	PROFESSOR DO AEE	1.605,00
37	PROFESSOR TUTOR	1.550,00
38	PROFESSOR LIBRAS	1.605,00
39	PSICOLOGO	2.140,00
40	PSICOPEDAGOGO	1.605,00
41	SERVENTE	1.412,00
42	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1.550,00
43	TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO	1.550,00
44	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	1.550,00
45	TUTOR	1.412,00
46	VIGIA	1.412,00

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/6EE4-A0E8-FAB1-9019 e informe o código 6EE4-A0E8-FAB1-9019

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II DA LEI Nº 1.510, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

QUANTITATIVOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ITEM	SECRETARIAS	QUANTIDADES
1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - **SEME**	**1.038**
2	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - **SEMSA**	**287**
3	**ADMINISTRAÇÃO GERAL**	**432**
	TOTAL ========➔	**1.757**

QUANTITATIVOS DE BOLSISTAS

ITEM	SECRETARIAS	QUANTIDADES
1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - **SEME**	-
2	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - **SEMSA**	**250**
3	**ADMINISTRAÇÃO GERAL**	-
	TOTAL ========➔	**250**

QUANTITATIVOS DE PROFESSORES HORISTAS

ITEM	SECRETARIAS	QUANTIDADES
1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - **SEME**	**25**
	TOTAL ========➔	**25**

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/6EE4-A0E8-FAB1-9019 e informe o código 6EE4-A0E8-FAB1-9019

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6EE4-A0E8-FAB1-9019

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 29/04/2024 14:21:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/6EE4-A0E8-FAB1-9019

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 230.24
Recebido em 23/04/24

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 24/2024 - PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº_____/2024 - PMS, que "Altera os Anexos I, e IV, da Lei nº1.392, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atendera necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do art. 37da Constituição Federal, em observância ao art. 39, §3º, c/c art.7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Com cordiais cumprimentos, envio a essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei, que altera o anexo I e IV da Lei 1392/2021, que dispõe a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para contratar pessoal por tempo determinado.

No caso podemos destacar a Vossa Excelência que o encaminhamento desta matéria agora se dá com base na Le nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, atualmente em vigor. Estas funções são necessárias para a complementação e funcionamento dos órgãos de atividades educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

É de suma importância a contratação, pois existe grande carência de suporte para o atendimento, principalmente na área do ensino especial (AEE), que tem tido grande fluxo de alunos. Somando ao fato, que em decorrência disso, o Ministério Público Estadual desta Comarca de Santana, emitiu no último dia 01 de abril de 2024, recomendação nº 001/2024, para que no prazo de 30(trinta) dias, sejam adotadas providências para a regularização das carências identificadas de profissionais para atuarem na área de educação dos alunos matriculados no ensino especial. Com isso, solicitamos a Vossa Excelência que o presente PL tenha tramitação em regime de urgência urgentíssima nessa egrégia Câmara.

Na certeza da acolhida, da profundidade costumeira de seu exame nas Comissões e de sua séria e responsável deliberação em Plenário, antecipo agradecimentos por mais um avanço de nossa sociedade, por meio do trabalho conjunto dos Poderes Constituídos deste Município.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/392B-F1E3-5EAD-AFA3 e informe o código 392B-F1E3-5EAD-AFA3

a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 23 de abril de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/392B-F1E3-5EAD-AFA3 e informe o código 392B-F1E3-5EAD-AFA3

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
LIDO na 19ª Sessão Ordinária.
Data 23/04/24
Secretaria Legislativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 451/24
Data 23/04/24
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 20ª Sessão Ordinária.
UNICA Discussão.
Data 25/04/24
Secretaria Legislativa

ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI Nº 1.392, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DEEXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 39, §3º, C/C ART. 7º, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os anexos I e IV da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, passam a vigorar, respectivamente, conforme os anexos I, II desta Lei, em observância ao art. 39, §3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de maio de 2024.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 23 de abril de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/392B-F1E3-5EAD-AFA3 e informe o código 392B-F1E3-5EAD-AFA3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº____, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

CARGOS E SALÁRIOS – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORÁRIOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ITEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO BASE
1	ADMINISTRADOR	2.140,00
2	AGENTE DE PORTARIA	1.412,00
3	ARQUITETO	2.140,00
4	ASSESSOR I	1.550,00
5	ASSESSOR II	2.280,00
6	ASSESSOR JURÍDICO	2.280,00
7	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.412,00
8	ASSISTENTE SOCIAL	2.140,00
9	AUXILIAR DE DISCIPLINA	1.412,00
10	AUXILIAR DE TRANSPORTE ESCOLAR	1.412,00
11	AUXILIAR DE APOIO ESCOLAR	1.412,00
12	CARPINTEIRO	1.550,00
13	CONSULTOR TÉCNICO	2.280,00
14	CONTADOR	2.280,00
15	CUIDADOR	1.412,00
16	ELETRICISTA	1.550,00
17	ENCANADOR	1.550,00
18	ENGENHEIRO	2.140,00
19	FISIOTERAPEUTA	2.140,00
20	FONOAUDIÓLOGO	2.140,00
21	INTÉRPRETE DE LIBRAS	1.605,00
22	MERENDEIRA	1.412,00
23	MONITOR	1.412,00
24	MONITOR MATERNAL	1.412,00
25	MONITOR TEMPO INTEGRAL	1.412,00
26	MOTORISTA	1.412,00
27	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	2.280,00
28	NUTRICIONISTA	2.140,00
29	OPERADOR DE ROÇADEIRA	1.412,00
30	PEDAGOGO	1.605,00
31	PEDREIRO	1.550,00
32	PINTOR	1.550,00
33	PROFESSOR HORISTA	100,00
34	PROFESSOR PEB I	1.550,00
35	PROFESSOR PEB II	1.605,00
36	PROFESSOR DO AEE	1.605,00
37	PROFESSOR TUTOR	1.550,00
38	PROFESSOR LIBRAS	1.605,00
39	PSICOLOGO	2.140,00
40	PSICOPEDAGOGO	1.605,00
41	SERVENTE	1.412,00
42	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1.550,00
43	TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO	1.550,00
44	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	1.550,00
45	TUTOR	1.412,00
46	VIGIA	1.412,00

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/392B-F1E3-5EAD-AFA3 e informe o código 392B-F1E3-5EAD-AFA3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº____, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

QUANTITATIVOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ITEM	SECRETARIAS	QUANTIDADES
1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - **SEME**	1.038
2	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - **SEMSA**	287
3	**ADMINISTRAÇÃO GERAL**	432
	TOTAL ========➔	1.757

QUANTITATIVOS DE BOLSISTAS

ITEM	SECRETARIAS	QUANTIDADES
1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - **SEME**	-
2	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - **SEMSA**	250
3	**ADMINISTRAÇÃO GERAL**	-
	TOTAL ========➔	250

QUANTITATIVOS DE PROFESSORES HORISTAS

ITEM	SECRETARIAS	QUANTIDADES
1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - **SEME**	25
	TOTAL ========➔	25

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/392B-F1E3-5EAD-AFA3 e informe o código 392B-F1E3-5EAD-AFA3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 392B-F1E3-5EAD-AFA3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 23/04/2024 12:07:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/392B-F1E3-5EAD-AFA3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1392/2021-PMS, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com pessoal do quadro efetivo.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

Parágrafo Único. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

II - carência de pessoal quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro efetivo;

III - carência de pessoas para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais;

IV - outros serviços essenciais, em caráter de urgência, declarados pelo Poder Executivo.

Art. 3º As contratações de que trata essa lei serão realizadas pelo prazo de até 12 meses podendo ser prorrogado até o limite máximo de 24 meses por servidor contratado.

Art. 4º As contratações poderão ser realizadas somente com observância da Dotação Orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizem.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal fixar quadro quantitativo e tabelas de remunerações para as hipóteses de contratação previstas na presente Lei. Conforme anexos I, II, III e IV.

§ 1 Os profissionais contratados para as funções de professor PEB I e professor PEB II, que desempenharem suas atividades na zona urbana e rural do município, perceberão, além da remuneração prevista no anexo I, gratificação de regência, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 2º Os profissionais contratados para as funções de pedagogo, professor PEB I e professor PEB II, que desempenharem suas atividades na zona rural do município, perceberão, além da remuneração prevista no anexo I, gratificação de interiorização, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º Os profissionais contratados para a função de pedagogo, que desempenharem suas atividades na zona urbana e rural do município, perceberão, além da remuneração prevista no anexo I, gratificação de atividade técnica, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma, ressalvadas aquelas expressamente previstas nesta lei.

Art. 6º Será firmado Contrato Administrativo de natureza jurídica administrativa vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, com direitos e deveres regulamentados no Contrato.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante Sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa nos moldes previstos na Lei nº 753/2006, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santana.

Art. 8º O Contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

III - por iniciativa do contratado; e

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

Art. 9º As contratações, na forma desta Lei, observarão ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 10 Fica revogada a Lei nº 1.237/2019, de 27 de fevereiro de 2019, mantidas, se houver, as contratações realizadas durante sua vigência até o término do prazo estipulado no contrato.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 1.382/2021-PMS, de 27 de outubro de 2021.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal **ROSALINA MATOS,** em Santana-AP, 20 de dezembro de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - DA LEI Nº 1392/2021-PMS

CARGOS E SALÁRIOS - CONTRATO TEMPORÁRIO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
ITEM	**DENOMINAÇÃO DO CARGO**	**VENCIMENTO BASE**
1	AGENTE DE PORTARIA	R$ 1.200,00
2	ASSESSOR I	R$ 1.518,66
3	ASSESSOR II	R$ 2.140,00
4	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R$ 1.200,00
5	ASSISTENTE SOCIAL	R$ 2.140,00
6	AUXILIAR DE DISCIPLINA	R$ 1.200,00
7	AUXILIAR DE MOTORISTA	R$ 1.200,00
8	CARPINTEIRO	R$ 1.518,66
9	CONSULTOR TÉCNICO	R$ 2.278,00
10	CUIDADOR	R$ 1.200,00
11	ELETRICISTA	R$ 1.518,66
12	ENCANADOR	R$ 1.518,66
13	FISIOTERAPEUTA	R$ 2.140,00
14	FONOAUDIÓLOGO	R$ 2.140,00
15	MERENDEIRA	R$ 1.200,00
16	MONITOR	R$ 1.200,00
17	MOTORISTA	R$ 1.360,00
18	NUTRICIONISTA	R$ 2.140,00
19	PEDAGOGO	R$ 1.605,00
20	PEDREIRO	R$ 1.518,66
21	PINTOR	R$ 1.518,66
22	PROFESSOR HORISTA	R$ 100,00
23	PROFESSOR PEB I	R$ 1.518,66
24	PROFESSOR PEB II	R$ 1.605,00
25	PSICOLOGO	R$ 2.140,00
26	PSICOPEDAGOGO	R$ 1.605,00
27	SERVENTE	R$ 1.200,00
28	TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO	R$ 1.360,00
29	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	R$ 1.360,00
30	TUTOR	R$ 1.200,00
31	VIGIA	R$ 1.200,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - DA LEI Nº 1392/2021-PMS

CARGOS E SALÁRIOS - CONTRATO TEMPORÁRIO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
ITEM	**DENOMINAÇÃO DO CARGO**	**VENCIMENTO BASE**
1	ANALISTA DE FOLHA	R$ 2.140,00
2	ANALISTA EM SERVIÇOS DE SAÚDE	R$ 2.140,00
3	ASSESSOR EXECUTIVO	R$ 1.518,66
4	ASSESSOR I	R$ 1.518,66
5	ASSESSOR II	R$ 2.140,00
6	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R$ 1.200,00
7	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R$ 1.200,00
8	AUXILIAR SAÚDE BUCAL	R$ 1.200,00
9	BIÓLOGO	R$ 1.605,00
10	CARPINTEIRO	R$ 1.518,66
11	CIRURGIÃO DENTISTA CEO	R$ 3.100,00
12	CONSULTOR TÉCNICO	R$ 2.278,00
13	CONTADOR	R$ 2.278,00
14	DIGITADOR	R$ 1.200,00
15	EDUCADOR EM SAÚDE	R$ 1.771,92
16	EDUCADOR FÍSICO	R$ 2.140,00
17	ELETRICISTA	R$ 1.518,66
18	ENCANADOR	R$ 1.518,66
19	ENFERMEIRO(A)	R$ 2.140,00
20	ENFERMEIRO(A) - SAMU	R$ 2.140,00
21	FISIOTERAPEUTA	R$ 2.140,00
22	MEDICO CARDILOGISTA	R$ 3.100,00
23	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	R$ 3.100,00
24	MEDICO CLÍNICO GERAL	R$ 3.100,00
25	MEDICO DA FAMÍLIA	R$ 3.100,00
26	MEDICO DERMATOLOGISTA	R$ 3.100,00
27	MEDICO DO NASF ESPECIALISTA - 20 HORAS	R$ 3.100,00
28	MEDICO GINECOLOGISTA	R$ 3.100,00
29	MEDICO NEUROPEDIATRA	R$ 3.100,00
30	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	R$ 3.100,00
31	MEDICO ORTOPEDISTA	R$ 3.100,00
32	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	R$ 3.100,00
33	MEDICO PEDIATRA	R$ 3.100,00
34	MEDICO PSIQUIATRA CAPS - SEMSA	R$ 3.100,00
35	MEDICO ULTRASSONOGRAFIA	R$ 3.100,00
36	MEDICO UROLOGISTA	R$ 3.100,00
37	MEDICO VETERINÁRIO	R$ 3.100,00
38	MOTORISTA	R$ 1.360,00
39	MOTORISTA - SAMU	R$ 1.360,00
40	NUTRICIONISTA	R$ 2.140,00
41	PEDREIRO	R$ 1.518,66
42	PINTOR	R$ 1.518,66
43	PSICOLOGO	R$ 2.140,00
44	SERVENTE	R$ 1.200,00
45	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R$ 1.518,66
46	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	R$ 1.360,00
47	TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	R$ 1.518,66
48	TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA	R$ 1.518,66
49	VIGIA	R$ 1.200,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III - DA LEI Nº 1392/2021-PMS

CARGOS E SALÁRIOS - CONTRATO TEMPORÁRIO ADMINISTRAÇÃO GERAL		
ITEM	**DENOMINAÇÃO DO CARGO**	**VENCIMENTO BASE**
1	AGENTE ADMINISTRATIVO	R$ 1.200,00
2	ALMOXARIFE	R$ 1.200,00
3	ANALISTA EM SISTEMA DE INFORMÁTICA	R$ 2.140,00
4	ASSESSOR I	R$ 1.518,66
5	ASSESSOR II	R$ 2.140,00
6	ASSESSOR JURÍDICO	R$ 2.278,00
7	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R$ 1.200,00
8	ASSISTENTE SOCIAL	R$ 2.140,00
9	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVENTE	R$ 1.200,00
10	CARPINTEIRO	R$ 1.518,66
11	CONSULTOR TÉCNICO	R$ 2.278,00
12	CONTADOR	R$ 2.278,00
13	COPEIRO	R$ 1.200,00
14	CUIDADOR	R$ 1.200,00
15	ELETRICISTA	R$ 1.518,66
16	GARI (LIMPEZA PÚBLICA)	R$ 1.200,00
17	MÃE SOCIAL	R$ 2.000,00
18	MÃE SOCIAL - FOLGUISTA	R$ 1.360,00
19	MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS	R$ 2.278,00
20	MERENDEIRA	R$ 1.200,00
21	MONITOR	R$ 1.200,00
22	MOTORISTA	R$ 1.360,00
23	MOTORISTA OFICIAL DO GABINETE	R$ 2.278,00
24	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	R$ 2.278,00
25	RECEPCIONISTA	R$ 1.200,00
26	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	R$ 1.360,00
27	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	R$ 1.360,00
28	TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO	R$ 1.360,00
29	VIGIA	R$ 1.200,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV - DA LEI Nº 1392/2021-PMS

QUANTITATIVOS DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR SECRETARIA

ITEM	SECRETARIAS	QUANTIDADES
1	GABINETE DO PREFEITO - **GAB.PREF**	10
2	GABINETE VICE-PREFEITO - **GAB.VICE**	5
3	SECRETARIA MUN. ESP. DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - **SERB**	3
4	SECRETARIA MUN. ESP. DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL - **SEMART**	4
5	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - **PGM**	3
6	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIIO - **CGM**	3
7	SECRETARIA MUN. ESP. DE GOVERNO, PLAN. E CIDADANIA - **SEMGOV**	26
8	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - **SEMAD**	340
9	SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - **SEMASC**	30
10	SECRETARIA MUN. DE DESENV. E ECONOMIA SOLIDÁRIA - **SEMDES**	20
11	SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE, DESENV. URB. E HABITAÇÃO - **SEMDUH**	18
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO - **SEMTEC**	4
13	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - **SEME**	666
14	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - **SEMFAZ**	16
15	SECRETRARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - **SEMOP**	50
16	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - **SEMSA**	287
	TOTAL ========→	**1.485**

Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTANA
Endereço: AV. B 1 ,nº 40 - Vila Amazonas. CEP: 68925-000. Santana. - Amapá.

Ofício Nº 0000213/2024-PJIJ/STN

Santana, 01 de Abril de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana/AP.

Assunto: **Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000481-48.2024.9.04.0002**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos a Vossa Excelência para ENCAMINHAR a RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024-PJIJ/STN, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOSE CANTUARIA BARRETO
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

MIGUEL ANGEL MONTIEL FERREIRA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

GISA VEIGA CHAVES
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

MARIA DO SOCORRO PELAES BRAGA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGEL MONTIEL FERREIRA, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 01/04/2024, às 12:46, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

Assinado eletronicamente por **GISA VEIGA CHAVES, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 01/04/2024, às 12:36, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

Assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO PELAES BRAGA, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 01/04/2024, às 12:35, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

Assinado eletronicamente por **JOSE CANTUARIA BARRETO, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 01/04/2024, às 12:41, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

Documento criado em 01/04/2024 às 12:00:50. Matrícula: 50015
A autenticidade do documento pode ser conferida no site *https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2024TGBWR0C9EW* informando o código verificador MPAP2024TGBWR0C9EW.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000481-48.2024.9.04.0002

Recomendação Nº 0000001/2024-PJIJ/STN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por intermédio da 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, da Cidadania e do Consumidor de Santana e 1ª e 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Santana, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 129, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 26, I e art. 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93; Art. 49, XI, da Lei Complementar Estadual 079/2013; Art. 3º da Resolução nº 164/2017-CNMP; Art. 30 da Resolução 05/2017 – CPJ/MPAP e Resolução 002/18-CPJ/MPAP, vem, sob a fundamentação abaixo indicada, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** na forma que segue:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CF/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários, adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) determina, em seu art. 4º, inciso III, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III da LDB, dispõe que **"os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (...) III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns"**;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade

Educação Especial, assim dispõe sobre o **Atendimento Educacional Especializado (AEE):**

Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 assegura, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea , a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO, ainda, que a lei em referência, no seu art. 8º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa para a recusa, em estabelecimento de ensino, público ou privado, na realização da inscrição de aluno em razão da deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/12, em seu art. 1º, §2º, reconheceu as pessoas com transtorno espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, garantindo-lhes acesso à educação e ao ensino profissionalizante (art. 3º, IV, "a"), e prevendo, ainda, que **"em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado"** (parágrafo único do art. 3º);

CONSIDERANDO que a insuficiência de profissionais habilitados a prestar o devido atendimento especializado aos alunos em instituições de ensino fere o direito de acesso e permanência na escola, estabelecido

Documento criado em 01/04/2024 às 11:33:47. Matrícula: 50015
A autenticidade do documento pode ser conferida no site *https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP20241Z6RSGZY6P* informando o código verificador MPAP20241Z6RSGZY6P.

no art. 206, I, da Constituição Federal, fazendo-se necessária, portanto, a contratação de mais profissionais capacitados para atender a demanda dos alunos com deficiências nas escolas públicas e particulares;

CONSIDERANDO que foram instauradas as Notícias de Fato **nºs 481-48.2024, nº 517-90.2024, nº 519-60.2024, nº 589-77.2024, nº 509-16.2024, nº 601-91.2024, nº 344-66.2024, nº 436-44.2024, nº 342-96.2024, n º 496-17.2024, nº 592-32.2024, nº 612-23.2024 e nº 633-96.2024,** a partir de reclamações na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Santana, noticiando a falta de profissionais de apoio escolar especializado (cuidador, professor tutor/professor auxiliar, professor do Atendimento Educacional Especializado, e outros), na rede municipal de ensino para a clientela da educação especial, havendo notícias de que alguns estudantes não estão frequentando a escola em razão da falta desses profissionais, o que tem demandado o juizamento de ações de proteção na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, situação que não garante a solução dos problemas futuros;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 127/2024/SEME/PMS, encaminhado pela Secretaria de Educação Municipal de Santana, em resposta à requisição da 1ª Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude de Santana, indicou que nos últimos anos houve aumento significativo no número de matrículas, sendo, no ano de 2023, 10.630 alunos matriculados e, no ano de 2024, já somam 10.756 alunos matriculados, com crescimento de 23 turmas e 126 matrículas em relação ao ano anterior;

CONSIDERANDO que no referido Ofício também consta a informação de que nos últimos anos houve aumento expressivo no número de matrículas de alunos com deficiência na rede municipal de ensino, sendo: em 2021, 397 matrículas; em 2022, 471 matrículas; em 2023, 764 matrículas; e no ano de 2024, 904 matrículas até momento, sendo que, destes, apenas 429 alunos possuem laudo médico definitivo e 473 estão aguardando a expedição do laudo;

CONSIDERANDO, ainda, que no referido Ofício há a indicação da carência de profissionais para atuar nas escolas municipais, que é de 320 servidores, sendo: 81 cuidadores; 47 professores tutores/auxiliares; 14 professores do atendimento educacional especializado; 3 professores de LIBRAS; 10 pedagogos; 45 professores o ensino fundamental I; 1 intérprete de LIBRAS; 8 auxiliares de disciplina; 8 monitores do maternal; 12 merendeiras; 12 profissionais de serviços gerais;, 29 monitores de tempo integral; e 58 auxiliares de transporte;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e promover, portanto, a prioridade absoluta no atendimento educacional das crianças e adolescentes com deficiência e matrículas no ensino especial e que cabe ao Poder Público organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que atenuem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 22, parágrafo único, estabelece a necessária observância dos limites prudenciais para a despesa pública com pessoal, bem assim que a eventual abertura de crédito suplementar e especial demandam autorização legislativa, nos termos do art. 167, V da Constituição Federal

RESOLVEM:

RECOMENDAR Ao Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Santana e ao Excelentíssimo

Documento criado em 01/04/2024 às 11:33:47. Matrícula: 50015
A autenticidade do documento pode ser conferida no site *https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP20241Z6RSGZY6P* informando o código verificador MPAP20241Z6RSGZY6P.

senhor Secretário Municipal de Educação, **que no prazo de 30 (trinta) dias, adotem providências para a regularização das carências identificadas de profissionais para atuarem na área da educação dos alunos matriculados no ensino especial (AEEE)**;

O não atendimento ou a inobservância à presente Recomendação poderá ensejar a responsabilização dos interessados;

Remetam-se cópias da presente Recomendação ao Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Santana e ao Excelentíssimo senhor Secretário Municipal de Educação, para conhecimento e cumprimento, bem como à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, à Douta Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá e à Presidência da Câmara de Vereadores de Santana, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amapá.

Registre-se.

Cumpra-se.

Santana, 01 de Abril de 2024

JOSE CANTUARIA BARRETO
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

MIGUEL ANGEL MONTIEL FERREIRA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

GISA VEIGA CHAVES
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

MARIA DO SOCORRO PELAES BRAGA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por **JOSE CANTUARIA BARRETO, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 01/04/2024, às 11:34, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

Documento criado em 01/04/2024 às 11:33:47. Matrícula: 50015
A autenticidade do documento pode ser conferida no site *https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP20241Z6RSGZY6P* informando o código verificador MPAP20241Z6RSGZY6P.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000481-48.2024.9.04.0002

Assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGEL MONTIEL FERREIRA, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 01/04/2024, às 11:46, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

Assinado eletronicamente por **GISA VEIGA CHAVES, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 01/04/2024, às 11:36, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

Assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO PELAES BRAGA, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 01/04/2024, às 11:35, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

Documento criado em 01/04/2024 às 11:33:47. Matrícula: 50015
A autenticidade do documento pode ser conferida no site *https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP20241Z6RSGZY6P* informando o código verificador MPAP20241Z6RSGZY6P.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PLANILHA DE CUSTO MENSAL DE CARGOS COM CARENCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO 2024

	CARGOS/FUNÇÕES TEMPORÁRIAS	QUANT.	VENC. BASE	Regência/Grat. Ativ. Técnica	Remuneração	Valor Patronal	Total da Remuneração	Total Remun. + Patronal
1	PEDAGOGO	10	1.605,00	401,25	**2.006,25**	**441,38**	**20.062,50**	**24.476,25**
2	PROFESSOR PEB I	45	1.550,00	387,50	**1.937,50**	**426,25**	**87.187,50**	**106.368,75**
3	PROFESSOR DO AEE	14	1.605,00	401,25	**2.006,25**	**441,38**	**28.087,50**	**34.266,75**
4	PROFESSOR TUTOR	40	1.550,00	387,50	**1.937,50**	**426,25**	**77.500,00**	**94.550,00**
5	CUIDADOR	59	1.412,00	-	**1.412,00**	**310,64**	**83.308,00**	**101.635,76**
6	PROFESSOR LIBRAS	3	1.605,00	401,25	**2.006,25**	**441,38**	**6.018,75**	**7.342,88**
7	INTERPRETE DE LIBRAS	1	1.605,00	401,25	**2.006,25**	**441,38**	**2.006,25**	**2.447,63**
8	MONITOR MATERNAL	8	1.412,00	-	**1.412,00**	**310,64**	**11.296,00**	**13.781,12**
9	MONITOR TEMPO INTEGRAL	29	1.412,00	-	**1.412,00**	**310,64**	**40.948,00**	**49.956,56**
10	MERENDEIRA	11	1.412,00	211,80	**1.623,80**	**357,24**	**17.861,80**	**21.791,40**
	TOTAL =====>	220				TOTAIS ===>	**374.276,30**	**456.617,09**

RESUMO IMPACTO MENSAL	
VALOR TOTAL REMUNERAÇÃO	**374.276,30**
VALOR TOTAL ENCARGO PATRONAL	**82.340,79**
VALOR IMPACTO MENSAL	**456.617,09**

RESUMO IMPACTO EXERCÍCIO DE 2024	
VALOR REMUNERAÇÃO	**2.619.934,10**
VALOR ENCARGO PATRONAL	**576.385,50**
VALOR IMPACTO - 2024	**3.196.319,60**

Santana-AP, 15 de abril de 2024.

Nillene Ferreira de Souza Madureira
Coordenadora de Recursos Humanos
Decreto nº 0941/2022 - PMS

PREFEITURA SANTANA

1Doc

Proc. Administrativo 21- 382/2024

De: David S. - SEMGOV-SAO-CO

Para: SEMGOV-CG - Chefia de Gabinete

Data: 22/04/2024 às 10:07:44

Setores envolvidos:

GAB.PREF, PGM, SEMGOV, SEMFAZ, SEME, PGM-LEG, SEMGOV-SPO, SEMGOV-CG, SEMGOV-SAO-CO, SEME-CG, SEME-SAPE-CEB-DAIE, SEME-SAPE-CID-DIOE, SEME-SAGPLAN-CRH, SEME-SAGPLAN-CRH-DRH, SEMGOV-SAO, SEME-SAPE, SEME-SAGPLAN, SEME-JURIDICO, GAB.PREF-AT-LEG

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024-PJIJ/STN

Ao senhores(as)

Retifico o despacho **Despacho 19- 382/2024** por erro de material, e Encaminho Estudo Impacto Orçamentário-Financeiro sobre custo mensal de novos contratos administrativos anexo.

Atenciosamente:

–

David Kevin Rodrigues de Sena

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

DECRETO Nº 0301/2024

Anexos:

Impacto_Orcamentario_Financeiro_novos_contratos_administrativos.pdf

Assinado por 2 pessoas: LEIA DA COSTA DA SILVA e MARLUS PINTO DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/A50A-F589-21A8-7790 e informe o código A50A-F589-21A8-7790

Prefeitura de SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAN SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Referência: Impacto Orçamentário-Financeiro sobre custo mensal de novos contratos administrativos.

Considerando que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para a criação de despesa ou assunção de obrigações conforme preconiza no art. 19 do referido dispositivo legal.

Considerando a necessidade e tendo como base as informações encaminhadas pela secretária de educação, por meio do Proc. Administrativo 382/2024, informamos no quadro abaixo as despesas mensais de novos contratos administrativos.

PLANILHA DE CUSTO MENSAL DE NOVOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

	CARGOS/FUNÇÕES TEMPORÁRIAS	QUANT.	VENC. BASE	Regencia/grat, ativ. Tecnica	Remuneração mensal	Valor Patronal	Total da Remuneração	Total Remun. Patronal
1	PEDAGOGO	10	1605,00	401,25	2.006,25	441,375	20062,5	24476,25
2	PROFESSOR PEB I	45	1.550,00	387,5	1.937,50	426,25	87187,5	106368,75
3	PROFESSOR DO AEE	14	1.605,00	401,25	2.006,25	441,375	28087,5	34266,75
4	PROFESSOR TUTOR	40	1.605,00	387,5	1.937,50	426,25	77500	94550
5	CUIDADOR	59	1.412,00		1.412,00	310,64	83308	101635,76
6	PROFESSOR DE LIBRAS	3	1.605,00	401,25	2.006,25	441,375	6018,75	7342,875
7	INTERPRETE DE LIBRAS	1	1.605,00	401,25	2.006,25	441,375	2006,25	2447,625
8	MONITOR MATERNAL	8	1.412,00		1.412,00	310,64	11296	13781,42
9	MONITOR EM TEMPO INTEGRAL	29	1412		1.412,00	310,64	40948	49956,68
	MERENDEIRA	11	1.412,00	211,80	1.623,80	357,24	17.861,80	21791,396
	TOTAL =====>	220				TOTAIS ===>	374.276,30	456.617,09

RESUMO IMPACTO MENSAL	
VALOR TOTAL REMUNERAÇÃO	374.276,30
VALOR TOTAL ENCARGO PATRONAL	82.340,79
VALOR IMPACTO MENSAL	456.617,09

VALOR DO IMPACTO DO PERIODO DE MAIO/2024 A DEZEMBRO/2024	
VALOR DO IMPACTO	3.652.936,69

Fonte: Secretaria Municipal de educação/PMS.

Santana-AP, 19 de abril de 2024.

Nillene Ferreira de Souza Madureira
Coordenadora de Recursos Humanos

Assinado por 2 pessoas: LEIA DA COSTA DA SILVA e MARLUS PINTO DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/A50A-F589-21A8-7790 e informe o código A50A-F589-21A8-7790

O quadro demonstra de quanto será o custo despesa mensal de novos contratos administrativos.

Demonstrativo para os 2 exercícios seguintes:

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXERCÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)			
MÊS	VALOR (R$)		
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026
JANEIRO	-	456.617,09	456.617,09
FEVREIRO	-	456.617,09	456.617,09
MARÇO	-	456.617,09	456.617,09
ABRIL		456.617,09	456.617,09
MAIO	456.617,09	456.617,09	456.617,09
JUNHO	456.617,09	456.617,09	456.617,09
JULHO	456.617,09	456.617,09	456.617,09
AGOSTO	456.617,09	456.617,09	456.617,09
SETEMBRO	456.617,09	456.617,09	456.617,09
OUTUBRO	456.617,09	456.617,09	456.617,09
NOVEMBRO	456.617,09	456.617,09	456.617,09
DEZEMBRO	456.617,09	456.617,09	456.617,09
TOTAL	3.652.936,72	5.479.405,08	5.479.405,08

O quadro supra demonstra de quanto será a despesa continuada referente ao criação do programa educação em tempo integral.

O pretenso será estimado mensalmente em R$456.617,09 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dezessete reais e nove centavos) e anualmente à cifra de R$5.479.405,08 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos).

Registre-se que, para a competência de 2024, havendo a incidência somente a partir do mês de maio, o valor total é de R$3.652.936,72 (três milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

No que aplica à origem dos recursos a serem despendidos como garantia sobre custo mensal dos novos contratos administrativos, tal despesa será custeada pelas receitas que compõem o Tesouro Municipal, isto é, recursos próprios gerados pelo Município.

Assinado por 2 pessoas: LEIA DA COSTA DA SILVA e MARLUS PINTO DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/A50A-F589-21A8-7790 e informe o código A50A-F589-21A8-7790

Prefeitura de SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAN SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

IMPACTO

CUSTO MENSAL DE NOVOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS			
ANO	**IMPACTO SOBRE CUSTO MENSAL DE NOVOS CONTRATOS- JUNHO A DEZEMBRO 2024**	**IMPACTO SOBRE CUSTO MENSAL DE NOVOS CONTRATOS - 2025**	**IMPACTO SOBRE CUSTO MENSAL DE NOVOS CONTRATOS - 2026**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	331.564.624,16	343.169.386,00	360.724.227,00
DESPESA COM PESSOAL	171.817.606,73	173.153.423,39	173.153.423,39
PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL/RCL	51,07	51,07	51,07
IMPACTO DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL	3.652.936,72	5.479.405,08	5.479.405,08
IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1,10	1,60	1,52
TOTAL DO PERCENTUAL	52,17	52,67	52,59

A estimativa da Receita Corrente Líquida para 2025, é com base na projeção da inflação que deverá ficar em 3,5% e para 2026 e 2027, a previsão é que a inflação se mantenha nos 3,5% nos dois anos, conforme a Agência Brasil.

O referido estudo de impacto orçamentário-financeiro referente ao impacto sobre custo de novos contratos administrativos, que será de 1,10% sobre a Receita Corrente Liquida desse exercício. O estudo se pautou nas informações financeiras repassadas pelo órgão demandante, que assegura que as demais despesas serão custeadas por recursos próprios do município. Por fim, em ato discricionário, encaminhamos à pasta demandante os autos do prcesso para a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do Inciso II do parágrafo 16 da LRF.

Santana, 22 de abril de 2024

MARLUS PINTO DE CARVALHO
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

LEIA DA COSTA DA SILVA
Secretária Adjunto de Orçamento

Assinado por 2 pessoas: LEIA DA COSTA DA SILVA e MARLUS PINTO DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/A50A-F589-21A8-7790 e informe o código A50A-F589-21A8-7790

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A50A-F589-21A8-7790

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LEIA DA COSTA DA SILVA (CPF 415.XXX.XXX-68) em 22/04/2024 11:06:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ MARLUS PINTO DE CARVALHO (CPF 466.XXX.XXX-25) em 22/04/2024 12:47:09 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/A50A-F589-21A8-7790

PREFEITURA SANTANA

1Doc

Proc. Administrativo 26- 382/2024

De: Amarilson A. - SEME

Para: PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos - A/C Israel J.

Data: 23/04/2024 às 07:29:15

Setores envolvidos:

GAB.PREF, PGM, SEMGOV, SEMFAZ, SEME, PGM-LEG, SEMGOV-SPO, SEMGOV-CG, SEMGOV-SAO-CO, SEME-CG, SEME-SAPE-CEB-DAIE, SEME-SAPE-CID-DIOE, SEME-SAGPLAN-CRH, SEME-SAGPLAN-CRH-DRH, SEMGOV-SAO, SEME-SAPE, SEME-SAGPLAN, SEME-JURIDICO, GAB.PREF-AT-LEG

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024-PJIJ/STN

Senhor Procurador,

Em atendimento ao r. despacho supra, devolvo-lhe o processo com a Declaração de adequação orçamentária pelo ordenador de despesa, ressalvando a recomendação do órgão ministerial, o interesse público e o direito social da Educação, conforme documento anexo.

Cordiais saudações,

AMARILSON GUILHERME DO AMARAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECRETO Nº 1343/2021 - PMS

Anexos:

Declaracao_Ordenador_de_Despesas_Proc_Administrativo_382_2024.pdf

Assinado por 1 pessoa: AMARILSON GUILHERME DO AMARAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/7AC0-43FA-249B-AB0E e informe o código 7AC0-43FA-249B-AB0E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Considerando a Recomendação nº 001/2024 do Ministério Público Estadual e que a Educação é direito social e deve ser garantido pelo Ente Público, conforme estabelece a CF/88, Declaro, de acordo com o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, elaborado por esta Secretaria, em referência ao Processo Administrativo n. 382/2024 (despacho de ordem 18) – Planilha Impacto Financeiro Pessoal Educação Contrato Temporário, conforme o art. 17 da LRF, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A referida despesa poderá ser suportada pelo Recurso do Tesouro e/ou pelo Recurso do FUNDEB, uma vez que trata-se de despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do Município, conforme o art. 70, inc. I, da LDB.

Santana-AP, 23 de abril de 2024.

AMARILSON GUILHERME DO AMARAL
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 1343/2021 – PMS

Assinado por 1 pessoa: AMARILSON GUILHERME DO AMARAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/7AC0-43FA-249B-AB0E e informe o código 7AC0-43FA-249B-AB0E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7AC0-43FA-249B-AB0E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ AMARILSON GUILHERME DO AMARAL (CPF 571.XXX.XXX-72) em 23/04/2024 07:29:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/7AC0-43FA-249B-AB0E

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 125/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 23 de abril de 2024.

Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para tramitação (Mensagem nº 24/2024-PMS)

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, para tramitação nesta Casa de Leis, Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal – que "Altera os Anexos I, e IV, da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 39, S3º, c/c art.7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e dá outras providências".

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 85/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 24 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CFO

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 19ª Sessão Ordinária realizada dia 23 de abril do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

1. **Projeto de Lei Nº 18/2024 – PMS** de autoria do Poder executivo – PMS – ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI Nº 1.392, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 39, §3º, C/C ART. 7º, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Marlene Braga Carvalho

Marlene Braga Carvalho
Técnico Legislativo - CMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 86/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 24 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 19ª Sessão Ordinária realizada dia 23 de abril do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

1. **Projeto de Lei Nº 18/2024 – PMS** de autoria do Poder executivo – PMS – ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI Nº 1.392, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 39, §3º, C/C ART. 7º, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Marlene Braga Carvalho

Marlene Braga Carvalho
Técnico Legislativo - CMS

Recebido
24/04/24

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 127/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 24 de abril de 2024.

À Senhora vereadora
DIANA CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Assunto: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 018/2024 - PMS.

Senhora Vereadora,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei em anexo para emissão de Parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 018/2024 – PMS - de autoria do Executivo Municipal - altera os anexos I e IV, da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 39, §3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADORA DIANA CHAGAS PINTO CASTELO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCESSO Nº
PÁGINA Nº
PROCESSO ADMINISTRATIVO

Memo nº. 63/2024-GAB-VERª/CMS

Santana-AP, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
Vereador *JOSINEY PEREIRA ALVES*
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria ao ***PROJETO DE LEI nº. 018 /2024 - PMS***, de autoria do ***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,*** que ***ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI Nº 1.392, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 39, §3º, C/C ART. 7º, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,*** para emissão de parecer de constitucionalidade em 15 dias, conforme o que dispõe o Art. 48, § 3º, do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Verª. Diana Chagas Pinto Castelo
CPF: 432.37...

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA – PCDOB

MEMORANDO N° 059/2024 – CMS
GABINETE VER. ADELSON DE ROCHA - PCdoB

Santana – Ap 25 de abril de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, o presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que Altera os anexos I e IV, da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 39, §3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, ora em análise que trata da Comissão de Orçamento e Finanças – COF para os encaminhamentos necessários, tramitação legal e dá outras providências.

Respeitosamente,

Ver. ADELSON BORGES ROCHA - PCdoB
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças – COF

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
LIDO na 20ª Sessão Ordinária
Data 25/04/24
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Protocolo nº 476/24
Data 25/04/24
Secretaria Legislativa

PARECER Nº 52 /2024

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 20ª Sessão Ordinária
ÚNICA Discussão
Data 25/04/24
Secretaria Legislativa

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar que "Altera os anexos I e IV, da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 39, §3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e dá outras providencias."

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que Altera os anexos I e IV, da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 39, §3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e dá outras providencias.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 3 (Três) artigos e 2 (dois) anexos, elaborados de acordo com o que preceitua o art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É sucinto relatório. Passamos a análise da Comissão

II- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santana, o Chefe do Poder Executivo, possui competência para iniciativas de projetos de lei, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Santana

Desta maneira, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Comissão opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de ora analisado, visa atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de contratar pessoal por tempo determinado, em especial a contratação de pessoal, haja vista existir uma grande carência de suporte para o atendimento, principalmente na área do ensino especial (AEE), que tem tido grande fluxo de alunos, somando ao fato, que em decorrência disto, o Ministério Público desta comarca de Santana, emitiu no último dia 01 de abril de 2024, recomendação nº 01/2024, para que no prazo de 30(trinta) dias, sejam adotadas providencias para a regularização das carências identificadas de profissionais para atuarem na área de Educação dos alunos matriculados no ensino especial.

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa ao projeto de lei, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo

ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Santana, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, comissão, sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Seguem parecer dessa comissão para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

IV – CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Comissão Finanças e Orçamento, manifesta pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, caberá a todos os nobres pares no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Comissão de Finanças e Orçamento, 24 de Abril de 2024

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB
PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB
PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB
MEMBRO

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 140/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 25 de abril de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Parecer Legislativo ao PL nº 018/2024 - PMS

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR - que analisa Projeto de Lei nº 018/2024 – PMS - de autoria do Executivo Municipal - altera os anexos I e IV, da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 39, §3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 20ª Sessão Ordinária
Data 25/04/24
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 480/24
Data 25/04/24
Secretaria Legislativa

PARECER LEGISLATIVO Nº 56 /2024

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 20ª Sessão Ordinária.
UNICA Discussão.
Data 25/04/24
Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Projeto de Lei nº 018/2024-PMS que dispõe sobre alteração dos anexos I e IV da Lei 1.392 de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 018/2024-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar os anexos I e IV da Lei 1.392/2021-PMS.

A proposição tem como finalidade a contratação, principalmente na área do ensino especial (AEE), que tem tido grande fluxo de alunos. Somando ao fato, que em decorrência disso, o Ministério Público Estadual desta Comarca de Santana, emitiu no último dia 01 de abril de 2024, Recomendação nº 001/2024, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas providências para a regularização das carências identificadas de profissionais para atuarem na área de educação dos alunos matriculados no ensino especial. .

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das

matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 018/2024 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

> Art. 30, compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]

Constituição Estadual

> Art. 17, compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

> Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)
> Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância: tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

Considerando que a medida por meio do Projeto de Lei se insere efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, não usurpando matéria de competência legislativa da União (art. 24,I CF), sem quaisquer violações ao conteúdo material da Constituição Estadual e/ou da Constituição Federal:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei, não constatou-se nenhum vício, uma vez que está entre as competências do Município e do Executivo Municipal.

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices constitucionais ou legais, uma vez que o Projeto de Lei se coaduna com as normas vigentes.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

Ver. Josiney Pereira Alves
1º Vice Presidente

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 018/2024 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 25 de abril de 2024.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo nº 98/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 26 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Josivaldo Santos Abrantes
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para Sanção

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo Projeto de Lei Ordinária aprovado em única discussão, ocorrida no dia 25 de abril do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 18/2024** – de autoria **do Poder Executivo - PMS** – ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI Nº 1.392, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 39, §3º, C/C ART. 7º, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Marlene Braga Carvalho

Marlene Braga Carvalho
Técnico Legislativo - CMS

26/04/24

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 136/2024/GAB/PRES/CMS

Santana, 26 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana – AP
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.
CEP: 68.928-060. Santana-AP.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária nº 18/2024 - PMS para sanção.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de lei aprovado na 20ª sessão ordinária ocorrida no dia 25 de abril do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos para enviar protesto de estima e apreço, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Em anexo:

Projeto de Lei Ordinária nº 18/2024 – de autoria do Poder Executivo Municipal - PMS – ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI Nº 1.392, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 39, S3º, C/C ART. 7º, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Ver°. Josiney Pereira Alves
1º Vice Presidente

VER. JOSINEY PEREIRA ALVES
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santana – CMS/AP

Recebi em 26/04/24

Sonia M. Barbosa Fernandes
Chefe de Gabinete
DEC. Nº 002/2021- GAB/PMS

Proc. Administrativo 382/2024

PREFEITURA SANTANA

Marcadores: [redacted]

Acompanhe via internet em **https://santana.1doc.com.br/atendimento/** usando o código: 140.817.119.904.859.316

Situação geral em 06/05/2024 09:40: **Recebido**

Sônia F. GAB.PREF

Para
SEME - Secretari...

CC

22 setores envolvidos
GAB.PREF | SEME | SEME-SAPE | SEME-SAGPLAN | SEME-SAGPLAN-CRH | SEME-CG | SEME-JURIDICO | SEME-SAPE-CID-DI... | SEME-SAPE-CEB-DA... | SEME-SAGPLAN-CRH... | PGM-LEG | SEMGOV | SEMGOV-SPO | SEMFAZ | GAB.PREF-AT-LEG | SEMGOV-SAO | SEMGOV-SAO-CO | SEMGOV-CG | PGM | CGM | PGM-ARQ | SEME-SAGPLAN-COF

01/04/2024 13:54

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024-PJIJ/STN

Demandas Judiciais

PREFEITURA SANTANA | CHEFIA DE GABINETE

Senhor Secretário,

Com cordiais cumprimentos, de Ordem, encaminho para conhecimento, o Ofício nº 0000213/2024-PJIJ/STN, que dispõe acerca da Recomendação nº 001/2024-PJIJ/STN.

Atenciosamente,

Sonia Maria Barbosa Fernandes

Chefe de Gabinete do Prefeito

Este item foi mencionado em:

Protocolo 2.528/2024 - Demandas Judiciais

Protocolo 2.529/2024 - Demandas Judiciais

Este documento contém assinatura digital, realizada por **AMARILSON GUILHERME DO AMARAL** CPF **571.XXX.XXX-72**, **NILLENE FERREIRA DE SOUZA MADUREIRA** CPF **657.XXX.XXX-72**, **SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA** CPF **089.XXX.XXX-20**, **AMARILSON GUILHERME DO AMARAL** CPF **571.XXX.XXX-72**, **NILLENE**

Proc. Administrativo 382/2024

De: **Adriano Almeida Carvalho** Setor: **PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos**
Despacho: **30- 382/2024**
Para: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito** AC: **Sebastiao Ferreira da Rocha**
Assunto: **RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024-PJIJ/STN**

Santana/AP, 29 de Abril de 2024

Senhora Chefe de Gabinete,

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 18/2024 - que "Altera os anexos I e IV, da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e dá outras providências", para os encaminhamentos pertinentes a este Órgão.

Após análise e observado que o referido PL tramitou regulamente na Câmara de Vereadores, sendo aprovado ao final, encaminho a Minuta da Lei nº 1.510, de 29 de abril de 2024, para apreciação, providências pertinentes a sanção e posterior publicação oficial.

Cordialmente,

Adriano Almeida Carvalho
Procurador Chefe de Assuntos Legislativos

Decreto nº 0737/2024 - GAB. PREF/PMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 264/24
Recebido em 08/05/24

OFÍCIO Nº 389/2024-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 02 de maio de 2024.

Ao Sr.
JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana
PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS
Rua General
Ubaldo Figueira, nº 54. Bairro Central. 68925-186. Santana/AP

Assunto: Encaminhamento da Lei Municipal n° 1.510/2024 - PMS e cópia do Projeto de Lei n° 18/2024.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Lei Municipal para o acervo desta Egrégia casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Lei Municipal n° 1.510/2024 – PMS, altera os anexos I e IV, da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Informo que a publicação da Lei supramencionada está registrada no Diário Oficial do Município - DOM nº 1794 de 29 de abril de 2024.

Sendo o que se apresenta para o momento elevo, votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto n° 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP
http://www.santana.ap.gov.br
E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br

Assinado por 1 pessoa: SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/EA15-F7E0-AD86-0FAF e informe o código EA15-F7E0-AD86-0FAF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EA15-F7E0-AD86-0FAF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 03/05/2024 13:14:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/EA15-F7E0-AD86-0FAF

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 158/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 09 de maio de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Lei nº 1.510/2024 - PMS e cópia PL nº 018/2024.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para acervo desta Secretaria Legislativa e inclusão no SAPL uma via da Lei nº 1.510/2024 - PMS – altera os anexos I e IV, da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 39, §3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

Recebido em 09/05/24